PROCESSO: 19001.407369/2026-13
INTERESSADO: Núcleo de Cidadania Fiscal - NUCIF
ASSUNTO: Contratação Direta – Dispensa – Cotação Eletrônica

PARECER: 604/2026

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DIRETA**. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. VALOR ATUALIZADO. AFERIÇÃO DE VALORES. LIMITES LEGAIS. **COTAÇÃO ELETRÔNICA**. **POSSIBILIDADE JURÍDICA**. **FUNDAMENTAÇÃO**: Lei n. 14.133/21, art. 75, inciso II, Decreto Estadual n. 33.341/2023, Decreto Federal n. 12.807/2025 e demais atos normativos aplicados à espécie.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por meio da CI n. 36/2026/SEFAZ/NUCIF (fl. 2), objetivando a aquisição de PINS MAGNÉTICOS PERSONALIZADOS destinados à identificação institucional dos participantes da Simulação Estudantil de Secretários da Fazenda (SESF), promovida pelo Programa de Educação Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (PEF).

2. O processo foi encaminhado por meio do despacho n. 505/2026/NUCOM, de 17 de novembro de 2026 (fls. 113/114), para o exercício do controle prévio de legalidade assentado no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

3. A aquisição será por meio de contratação direta, com dispensa de licitação, através de COTAÇÃO ELETRÔNICA, do tipo com disputa sem sessão pública, privilegiando-se o MENOR PREÇO, com fornecimento INTEGRAL, segundo o procedimento previsto no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021. O valor estimado da contratação é de R$ 2.038,33 (dois mil trinta e oito reais e trinta e três centavos).

4. O setor requisitante juntou aos autos do processo os seguintes documentos: 1. Comunicação Interna n. 36/2026/SEFAZ/NUCIF (fl. 2); 2. Documento de formalização da demanda (fls. 4/6); 3. Identidade visual (fls. 7/8); 4. Preços de Referência/fornecedores (fls. 14/20); 5. Estudo Técnico Preliminar (fls. 21/31); 6. Certificado de Registro de Item do PCA (fl. 32); 7. Relatório de Análise de Riscos (fls. 36/42); 8. Classificação da Natureza da Despesa (fls. 43/46); 9. solicitação de ajuste no valor do PCA (fls. 48/51); 10. Preços de referências/PNCP, Banco de Preços, fornecedor (fls. 52/67); 11. Mapa da Pesquisa de Preços n. 2026/36269 (fl. 68); 12. Justificativa da Metodologia Aplicada na Pesquisa de Preços (fls. 69/74); 13. pré-reserva (fls. 74/77); 14. solicitação de orçamentos (fls. 78/79); 15. informações orçamentárias e financeiras (fls.

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

80/84); 16. Portaria n. 115/2024/SECEX-PGI/SEFAZ (fls. 85/86); 17. Portaria n. 294/2024/SEFAZ (fl. 87); 18. Portaria n. 345/2025/SEFAZ (fls. 88/89); 19. Controle de gastos (fls. 90/91); 20. Justificativa da exigência de apresentação de amostra (fl. 92) e 21. Termo de Referência (fls. 93/112).

Eis o que se tem de essencial para relatar.

II - FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, importa destacar que o exame aqui empreendido se restringe, exclusivamente, aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, assim como de conveniência e oportunidade do gestor público.

DA DISPENSA DA LICITAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

6. Nesse panorama, vale lembrar que a aquisição de bens e serviços por meio de licitação pública é a regra que deve ser observada, a teor do que dispõe a Carta Magna do país.

> **Art. 37. Inciso XXI**. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. Este dispositivo consagra o princípio da obrigatoriedade do processo licitatório no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta a ser aplicado às contratações de bens e serviços e alienações, excepcionadas as rigorosas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, através de contratação direta, previstas em lei específica.

8. Não poderia ser diferente, na medida em que a licitação é o instrumento que permite selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios constitucionais básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como, aqueles específicos do certame, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

9. No ordenamento jurídico pátrio, a Lei n. 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1988, aplicadas aos Poderes da República, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituindo as modalidades de licitação e as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, dentre outras disposições.

10. Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

11. Não obstante a regra geral acima tratada, o próprio legislador ressalvou o dever de licitar, prevendo a autorização das hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, haja vista razões de relevante

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

interesse público e/ou circunstâncias expressamente contempladas como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade de realização prévia do certame.

12. A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade está na possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados. Enquanto a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, a dispensa se dá quando há possibilidade de competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público.

13. Na lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para que a hipótese seja de dispensa de licitação, deve se adequar às seguintes premissas:

> "Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, ***numerus clausus***, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação". (**Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289**)

14. Nessa mesma toada, segundo Fabrício Motta (2025)[1], *as hipóteses de licitação dispensável, taxativas, consagram situações nas quais a realização do certame poderia atentar contra alguma dimensão do interesse público a ser buscado por intermédio da contratação pública.*

15. Para Marçal Justen Filho (2021)[2], as hipóteses de dispensa previstas no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 podem ser enquadradas em diversas categorias segundo o conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. Para tanto, propõe a sistematização do dispositivo sob o ângulo da manifestação do desequilíbrio na relação custo-benefício, do seguinte modo:

a) custo econômico da licitação – quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível;

b) custo temporal da licitação – quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação;

c) ausência de potencialidade de benefício: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação; e

d) função extraeconômica da contratação: quando a contratação não for norteada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins.

16. Segundo o citado doutrinador, a dispensa em questão encontra-se inserida na referida alínea **"a"**, situação em que o custo econômico da licitação não é favorável à sua realização.

---

1 Manual de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133, de 1.º de abril de 2021 / Edgar Guimarães… (et al.); coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 4. ed., rev., atual. e reform. - Rio de janeiro: Forense, 2025, p. 250.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. --São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1007.

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

17. No caso específico, objetiva a Administração à aquisição de pins metálicos personalizados destinados à identificação institucional dos participantes da Simulação Estudantil de Secretários da Fazenda (SESF), promovida pelo Programa de Educação Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (PEF), de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo de Referência.

18. Dito isso, o pleito de que trata o presente processo deve se amoldar à hipótese de contratação direta de que trata o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

> **Art. 75**. É dispensável a licitação:
> […]
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.
> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, **deverão ser observados:**
> I – **o somatório do que for despendido no exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora;
> II – **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (grifos).
> [...]
> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
> § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo **extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP).

19. Faz-se necessário dizer que o Decreto Federal n. 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente desde 1º de janeiro de 2026, atualizou os valores de diversos preços apresentados pela Lei n. 14.133/21, notadamente, o previsto no art. 75, II, impactando nos valores máximos acima referidos. Nos termos de seu Anexo, o preço de referência cinge-se a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Logo, tal montante será o parâmetro para a contratação direta, com dispensa de licitação.

20. De lembrar que o dispositivo se ampara na pequena relevância econômica da contratação, que não justifica gastos com uma licitação comum, buscando evitar o desequilíbrio na relação custo/benefício com a realização de um procedimento licitatório, pois, se o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela advindo, não há justificativas para efetuação de tal procedimento.

21. Registre-se que a Administração deve prever todas as contratações que realizará no curso do exercício, de acordo com o princípio da anualidade do orçamento. Não é admitida a utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar a contratação direta, sob pena de caracterizar fracionamento de despesa e dispensa indevida do certame.

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

22. Não se deve olvidar que, consoante o §1º do art. 75, para efeito dos valores ali estabelecidos, deve ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (art. 1º, § 5º do Decreto Estadual n. 33.341/2023).

23. Visando corroborar o preceituado no dispositivo, a unidade administrativa procedeu a juntada ao presente processo das informações relativas ao saldo disponível alusivas a objetos de mesma natureza, o qual, pelo que se verifica, decorre do atendimento das condições estabelecidas no dispositivo legal acima citado, conforme **Planilha de Controle de Gastos** acostada nas fl. 90/91.

24. Analisada a questão referente ao enquadramento legal autorizativo da dispensa do presente processo licitatório, primeiramente, caberá à unidade competente verificar o cumprimento do disciplinamento imposto pelo art. 72 e seus incisos deste mesmo diploma legal.

DA CONFORMIDADE JURÍDICA DOS DEMAIS ELEMENTOS

25. As condições e exigências aplicáveis a todo processo de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade encontram-se elencadas no art. 72 da Lei n. 14.133/2021 e devem ser observadas pela Administração.

26. Aqui cuidou o legislador de estabelecer regras voltadas ao dever de planejamento e transparência nas contratações diretas, sem descurar dos princípios que regem as contratações públicas em geral. Para tanto, listou os documentos que devem acompanhar os autos do processo, observe-se:

> Lei n. 14.133/2021.
>
> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI – razão da escolha do contratado;
> VII – justificativa de preço;
> VIII – autorização da autoridade competente.

27. Em linhas gerais, o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária para que se torne viável a aquisição do bem pretendido. Na presente situação, o processo para a contratação direta encontra-se instruído com Documento de

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

Formalização de Demanda (fls. 4/6), Estudo Técnico Preliminar (fls. 21/31) e Termo de Referência (fls. 93/112). Embora sejam documentos de natureza eminentemente técnica, far-se-ão algumas observações atinentes à legislação.

28. Ainda que a Lei n. 14.133/2021 não tenha definido um conteúdo específico para o **Documento de Formalização de Demanda**, compreende-se que deva conter o detalhamento da necessidade a ser suprida, com vistas a auxiliar na elaboração do plano de contratações anual (PCA) do órgão.

29. Em relação à decisão sobre a **necessidade da contratação** assinalada no citado documento, é requisito que envolve juízo discricionário de exclusividade da unidade competente, não cabendo a esta ASJUR opinar sobre a matéria. No presente caso, contudo, fica evidente **o interesse público envolvido na aquisição do material objeto da pretensa contratação, além do que o documento atende o requisito legal previsto no art. 12, inciso VII, da Lei 14.133/2021.**

30. No que se refere à **autorização prévia da autoridade competente para a contratação direta,** trata-se de ato administrativo que tem por objeto dar início à etapa preparatória do procedimento de contratação. Ocasião em que se verifica a conveniência e oportunidade da aquisição dos bens. Ato que, a rigor, deve ser expresso e que, no caso, encontra-se manifestado pelo Secretário-Executivo do Planejamento e Gestão Interna, no Documento de Formalização de Demanda (fl. 6), a autoridade competente para o ato, a teor do que dispõe o art. 72, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, peça imprescindível ao curso regular do processo.

31. O **Estudo Técnico Preliminar (ETP),** de elaboração facultativa nas hipóteses de licitação dispensável (art. 13, inciso I do Decreto Estadual n. 35.283/2023), consiste no documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que evidencia o interesse público envolvido e a sua melhor solução, servindo de base ao termo de referência, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da aquisição do imóvel, cujos parâmetros assinalados nas fls. 21/31 estão em harmonia com os previstos no art. 8º do Decreto n. 35.283/2023.

32. Concluindo-se pela viabilidade da contratação, deve acompanhar os autos o **Termo de Referência,** que é o documento necessário para a aquisição de bens e serviços, elaborado a partir de estudos técnicos preliminares. No caso, há de se registrar que o documento de fls. 93/112 contém, no que é fundamental, os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 16 do Decreto n. 35.283/2023.

33. Cumpre mencionar que a presente contratação está alinhada ao **Plano de Contratações Anual (PCA)** da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (fl. 32, 48/51) – cujo valor foi posteriormente atualizado nas fls. 48/51 - conforme art. 6º do Decreto Estadual n. 35.283/2023, que tem como objetivo racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, nos termos do art. 12, inciso VII da Lei n. 14.133/2021.

34. Sobre a **análise de riscos**, ainda que seja prescindível prévia licitação, o art. 18, inciso "x", da Lei Nacional n. 14.133/21, disciplina que o procedimento

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

administrativo prévio deverá compreender tal documento que se configura como documento – metodologicamente motivado – de identificação e tratamento dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Na prática, significa qualquer expediente que identifique os eventuais incidentes na contratação e as medidas a serem adotadas visando evitá-los ou atenuá-los. O documento de análise de risco acostado na fl. 36/42 dos autos supre o requisito legal.

35. No caso em exame, consta que as despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos oriundos do Tesouro Estadual, consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na seguinte **dotação orçamentária**: 19100001.04.122.411.10064.03.339030.1.500.9100000.0.4.01 (fl. 75/77, 80/84), com o valor de R$ 2.038,33 (Dois mil e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

36. No que atine à demonstração da vantajosidade econômica da contratação, a **estimativa de despesa** segue **pesquisa de preços** nos moldes do que dispõe o art. 29, combinando os parâmetros dos incisos I, II e IV do Dec. Estadual n. 35.322/2023, com alteração do Decreto Estadual n. 35.475/2023, após frustrada a pesquisa com base no inciso III. Observe-se o que diz o regulamento:

> Decreto n. 35.322/2023.
>
> Art. 29. A pesquisa de preços para instruir processo de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:
> I - **preços adjudicados e de atas de registro de preços**, publicados no Portal de Compras do Estado, e os constantes nos sistemas oficiais do governo federal, como o painel para consulta de preços e o banco de preços em saúde;
> II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, se houver;
> III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, conforme o caso, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV **- pesquisa direta com fornecedores do mesmo ramo** do objeto da contratação, mediante **solicitação formal de cotação**, por meio de ofício, contato telefônico ou endereço eletrônico, desde que seja apresentada **justificativa da escolha desses fornecedores** e que os orçamentos **não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses** de antecedência da data de divulgação do edital, devendo conter no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) nome e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou razão social e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável.
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR), conforme disposto no artigo 36-A da Lei nº 12.670, de 1996.
> § 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser utilizados de **forma combinada** ou não, **devendo ser priorizados**

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

> **os incisos I e II**, pela ordem, e demonstrada no processo administrativo a **metodologia utilizada** para obtenção do preço de referência.
> § 2º No caso dos incisos I, II, III e V do caput deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas **datas não ultrapassem 1 (um) ano da data da pesquisa de preços**, e em todos os casos deve-se priorizar a utilização dos preços mais recentes.
> [...]
> § 5º Serão utilizados como **metodologia** para obtenção do preço estimado, **a média, a mediana ou o menor dos valores** obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de **três ou mais preços**, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o caput deste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
> [...]
> § 7º No caso da pesquisa realizada na forma do inciso IV deste artigo deverá ser observado: I - **informação aos fornecedores** das características da contratação contidas no § 9º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e II - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da **relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas** como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.
> [...]
> § 13 **A pesquisa de preços,** a que se refere o caput deste artigo, **deve ser consolidada**, demonstrando os preços considerados e a metodologia utilizada para o cálculo do valor estimado, mediante utilização de ferramenta informatizada, integrante do sistema de gestão de compras, disponibilizada pela Seplag.

37. Constam dos autos os preços de referência obtidos na pesquisa, a metodologia adotada para obtenção do preço estimado e as datas da pesquisa, que indicam o uso de preços recentes, observado o mínimo de 3 (três) preços (fls. 52/67), tudo conforme estabelecido no art. 29 acima transcrito. Os valores estão consolidados no Mapa Comparativo de Preços n. 2026/36269 (fl. 68), dos quais se extraiu a média aritmética das propostas.

38. Após análise comparativa dos preços, constatou-se que os preços estão em conformidade com os valores praticados no mercado analisado, o que levou a Administração a **justificar a adoção da média aritmética** como valor para definição do preço estimado da contratação, restando atendidos os requisitos II, VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021.

39. De acordo com o relato, foram encaminhadas solicitações de orçamento, por meio de correio eletrônico, a quatro fornecedores localizados no portal de compras do Estado em contratações de objetos do mesmo seguimento, sendo que apenas o fornecedor Ninja Brindes atendeu a convocação (fls. 78/79), segundo **o previsto no art. 29, § 7º, inciso II do Decreto Estadual n. 35.322/2023**.

40. Quanto aos **motivos** que ensejam a escolha da futura contratada, esta será pautada pela própria sistemática do procedimento de Cotação Eletrônica que visa a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

41. No que tange aos requisitos de **habilitação e qualificação**, a contratada deve demonstrar o atendimento do que exige o art. 72, V da Lei n. 14.133/2021, quando da efetiva contratação direta por parte da Administração Fazendária. Na espécie, **importa verificar a regularidade do fornecedor no Cadastro de Fornecedores do Estado**, vez que o atendimento de tal condição será necessário para a declaração do vencedor, consoante o previsto no art. 7º, § 1º do Decreto Estadual n. 35.341/2023, **exigências que se encontram previstas no Termo de Referência (fls. 93/112).**

42. Uma vez atendidos os pressupostos materiais para a dispensa de licitação, bem como os requisitos formais, infere-se que a pretensa contratação direta encontra amparo no art. 75, II, da Lei n. 14.133/21, razão pela qual não se visualiza óbice à sua concretização.

DO PROCESSO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA. INSTRUÇÃO.

43. Consoante o Decreto n. 35.341/2023, **cotação eletrônica** é um conjunto de procedimentos para contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, **dispensáveis de licitação**, visando a seleção da proposta mais vantajosa, através da rede corporativa mundial de computadores, de acordo com o previsto no art. 4º, inciso I:

> Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se:
>
> I - cotação eletrônica: conjunto de procedimentos para contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, dispensáveis de licitação, visando a seleção da proposta mais vantajosa, através da rede corporativa mundial de computadores;

44. Acertada, com efeito, a via normativa eleita, porquanto o Decreto Estadual n. 35.341/2023, art. 2º, estabelece que os órgãos da Administração Pública deverão adotar obrigatoriamente a cotação eletrônica para as aquisições dos bens comuns que se enquadram dentro do limite previsto no art. 75, II da Lei n. 14.133/2021 (art. 2º).

45. Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 4º, inciso III, do Dec. 35.341/2023, que assim dispõe:

> Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se:
>
> III - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais de mercado;

46. No que diz respeito à instrução processual, acompanham os autos os documentos previstos no art. 5º, incisos I a IV, do Decreto Estadual citado:

> Decreto n. 35.341/2023.
>
> [...]
> Art. 5º O processo administrativo da cotação eletrônica deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:
> I - documento de formalização da demanda com a justificativa da necessidade do objeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar,

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

> análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - estimativa de despesa ou justificativa de preço, se for o caso, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo estadual;
> V - termo de participação, emitido no sistema de cotação eletrônica;
> VI - certidão de cadastramento e publicação do processo de contratação, emitido no sistema de cotação eletrônica;
> VII - certificado de registro cadastral – CRC do fornecedor, em situação regular;
> VIII - ata de realização do procedimento, emitida no sistema de cotação eletrônica;
> IX - relatório de conclusão do procedimento, emitido no sistema de cotação eletrônica;
> X - ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa ou autoridade equivalente, emitida no sistema de cotação eletrônica;
> XI - nota de empenho ou equivalente, referente ao processo de contratação, com o atesto de recebimento;
> XII - comprovante de pagamento ao fornecedor.
> [...]
> § 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal de Compras do Estado.
> § 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

47 Por outro lado, para que o presente processo tenha convergência com o Decreto n. 35.341/2023 que estabelece a disciplina do procedimento da cotação eletrônica, deverão ser atendidas as disposições anotadas naquele regulamento, em especial, aquelas assinaladas no art. 6º abaixo relacionadas, as quais, pelo que se verifica, estão em harmonia com as REGRAS DE PARTICIPAÇÃO NA COTAÇÃO ELETRÔNICA constantes do Anexo B do Termo de Referência (fls. 110/112). *In verbis:*

> Art. 6º O procedimento da cotação eletrônica será regido pelas seguintes regras:
>
> I - o procedimento será divulgado no Portal de Compras do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e comunicado, por mensagem eletrônica, aos fornecedores registrados no sistema Cadastro de Fornecedores do Estado, no correspondente ramo de atividade que se pretende contratar;
> **II - no Termo de Participação** deverá constar a identificação do Promotor da Cotação Eletrônica, a especificação do objeto da contratação, as quantidades requeridas, as condições de contratação, o regime de execução, o endereço para acesso ao procedimento eletrônico, as datas, horários e prazos para realização das etapas do procedimento, as condições de participação, o prazo e o local de entrega, as regras, os prazos e condições de pagamento; (GN)
> [...]

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

IV - os **critérios de julgamento** empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração serão os de **menor preço ou maior desconto,** conforme dispuser o Termo de Participação;
[…]
VI - durante o período de recebimento das propostas, o menor preço ou maior desconto ofertado estará sempre disponível para conhecimento público em tempo real, vedada a identificação do fornecedor;
[…]
IX - o horário de referência para recebimento e abertura das propostas da cotação eletrônica será o de Fortaleza (CE), indicado na tela do sistema;
X - se houver lances iguais ao menor preço ou maior desconto ofertados ao final da etapa de recebimento de propostas, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema;
XI - encerrada a etapa de recebimento de propostas, o Promotor da Cotação Eletrônica realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar, identificada como arrematante, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação;
XII - quando a proposta classificada em primeiro lugar permanecer acima do valor estimado para a contratação, o Promotor da Cotação Eletrônica promoverá negociação com o fornecedor arrematante, exclusivamente por meio do sistema, para obtenção de proposta mais vantajosa, estabelecendo prazo para resposta em campo próprio;
XIII - a negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, se o arrematante recusar ou não responder a contraproposta do Promotor da Cotação Eletrônica;
XIV - antes de declarar a proposta vencedora, o Promotor da Cotação Eletrônica poderá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta comercial adequada ao último lance ofertado pelo arrematante e, se necessário, dos documentos complementares, incluindo especificações técnicas e instruções sobre o bem ou serviço;
[…]
XVI - o resultado da cotação eletrônica ficará disponível para consulta pública no Portal de Compras do Estado, no sítio eletrônico: www.portalcompras.ce.gov.br;
XVII - as contratações por meio da cotação eletrônica serão feitas preferencialmente de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, suas atualizações ou outro instrumento legal que venha substituí-la;
[…]
§ 1º Somente serão aceitas propostas de fornecedores cujas atividades econômicas inscritas no Cadastro de Fornecedores do Estado sejam compatíveis com o objeto da contratação.
§ 2º Em casos excepcionais poderá ser dispensada a publicação de novo procedimento prevista no inciso XVIII, desde que previamente justificada pelo ordenador de despesa.
§ 3º Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 1º deste Decreto, o prazo fixado para abertura das propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do termo de participação no Portal de Compras do Estado.

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

> § 4º No caso de item integrante de registro de preços, a contratação só poderá ser realizada quando a proposta vencedora for mais vantajosa do que o preço registrado em ata na qual o Promotor da Cotação Eletrônica seja participante, em conformidade com a legislação estadual em vigor.
> § 5º É vedada a participação na cotação eletrônica de empresas inidôneas ou impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública.

48. No entanto, por se tratar de medida que restringe a participação na cotação eletrônica, **recomenda-se**, com vistas ao princípio da ampliação da competição, **justificar nos autos a vedação da participação de consórcio** neste procedimento de contratação pública, prevista no item 14 do Anexo B (fl. 110), para que o processo siga seu curso regular.

49. Digna de nota a **justificativa para a exigência de apresentação de amostra** do objeto, presente na fl. 92, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

50. Por dever de cautela, esta Assessoria Jurídica não poderia deixar de orientar que no seguimento do processo sejam **observados os demais critérios da norma estadual** aplicada à Cotação Eletrônica na contratação de que se cogita, especialmente, aqueles que ainda não acompanham os autos, **indicados nos incisos V a XII do art. 5º do Decreto n. 35.341/2023.**

51. Não se pode ignorar que é obrigatória a **divulgação do ato que autoriza a contratação direta** que deve ser mantido à disposição do público no Portal de Compras do Estado, como determina o art. 5º, § 2º do Decreto n. 35.341/2023. Assim como, a **publicação em 10 (dez) dias úteis do termo de contrato ou equivalente** no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme previsto no art. 94, inciso II da Lei n. 14.133, de 2021.

52. Por fim, **considerando a ausência nos autos da minuta de contrato**, bem como a previsão do art. 8º do Decreto n. 35.341/2023 que autoriza a contratação com dispensa da elaboração do termo de contrato, há de se verificar se estão presentes os requisitos que permitem a aplicação analógica do art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

53. Nas dispensas de licitação em razão do valor ou nas compras com entrega imediata e integral, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica, é viável a contratação por outro instrumento hábil, como a nota de empenho de despesa, por exemplo.

54. Nesse sentido, a Orientação Normativa n. 84, de 17 de maio de 2024, da Advocacia Geral da União (AGU), adotada no Manual de Licitações e Contratos – 5ª edição do Tribunal de Contas da União (TCU), entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado, sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente, se a contratação resultou de licitação por inexigibilidade ou dispensa.

55. Nesta hipótese, o valor global da presente contratação direta é da ordem de R$ 2.038,33 (dois mil trinta e oito reais e trinta e três centavos), valor inferior ao limite

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE

atualizado previsto no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que é de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

56. Logo, o que se constata é que estão presentes os requisitos autorizativos da dispensa do termo de contrato e a sua substituição por instrumento mais singelo.

57. Em síntese, **considera-se viável a futura contratação**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por meio da sistemática de cotação eletrônica prevista no Decreto Estadual n. 35.341/2023.

III – CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, opina-se pela regularidade formal dos documentos acostados aos autos e possibilidade jurídica de contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, por meio da sistemática de cotação eletrônica prevista no Decreto Estadual n. 35.341/2023, desde que juntado aos autos o documento faltante citado no parágrafo 48 do Parecer. No mais, recomenda-se observar oportunamente as disposições dos parágrafos 50 e 51 do Parecer. À apreciação superior.

ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, na data da última assinatura eletrônica.

Marcos A. A. Ribeiro
Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual

De acordo.

Vítor Rocha Soares
Coordenador da Assessoria Jurídica

Documento assinado eletronicamente por: VITOR ROCHA SOARES em 23/11/2026, às 10:27 MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO em 22/11/2026, às 23:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código B088-C2B9-3A29-3D41.
SUITE